



Portal de Legislação do Município de Balneário Pinhal / RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 044, DE 28/07/2020
DETERMINA A APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS RELATIVOS À BANDEIRA FINAL VERMELHA, DO DISTANCIAMENTO SOCIAL CONTROLADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020, NO TERRITÓRIO DE BALNEÁRIO PINHAL/RS, NOS TERMOS QUE DISPÕE.

MARCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA, *Prefeita de Balneário Pinhal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o [inciso IV do art. 59 da Lei Orgânica Municipal](#) e*

CONSIDERANDO a previsão do [art. 30, I da Constituição Federal](#), que dá ao Município competência para regulamentar as questões de Interesse Social, bem como a Súmula Vinculante nº 38 STF;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a [Lei Nacional nº 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a [Portaria nº 188](#), de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO que o [Decreto Estadual nº 55.240](#), de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do [Decreto Estadual nº 55.128](#), de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do Coronavírus - COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde, com a classificação da Região do Litoral Norte do Estado do Rio Grande do Sul na Bandeira Vermelha;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas efetivas e eficientes visando à contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no [art. 3º da Lei Federal nº 13.979](#), de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar procedimento administrativo célere e eficaz sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus - COVID-19, bem como sobre a responsabilidade pelo seu descumprimento,

DECRETA

Art. 1º Aplicar-se-ão integralmente, no território do Município de Balneário Pinhal, as medidas segmentadas do protocolo da Bandeira Final Vermelha, determinadas pelo [Decreto Estadual nº 55.383](#), de 27 de julho de 2020, para o período da 0 hora do dia 28 de julho às 24 horas do dia 03 de agosto de 2020.

Art. 2º Este Decreto dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - COVID-19, bem como sobre a responsabilidade administrativa pelo seu descumprimento, nos termos do [artigo 3º, § 4º, da Lei Federal nº 13.797/2020](#), assim como pelas normas Estaduais e Municipais estabelecidas e vigentes.

Art. 3º As medidas adotadas pelas autoridades competentes deverão ser voluntária e imediatamente cumpridas por pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no perímetro municipal.

Art. 4º O descumprimento das medidas emergenciais previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal acarretará ao infrator responsabilização civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas emergenciais estabelecidas, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

Art. 5º Todas as atividades comerciais e de prestação de serviços que importem em atendimento ao público, bem como, a comercialização de produtos de saúde,

Higiene, limpeza, alimentos, bebidas e de materiais de construção, assim devidamente elencados como serviços essenciais nos termos do [§1º do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240/2020](#), terão seu funcionamento regulado e limitar-se-ão:

I - Adotarão, obrigatoriamente como horário de atendimento ao público:

Horário Comercial das 07:00 horas às 19:00 horas.

II - A partir das 19:00 horas serão permitidos apenas o funcionamento de farmácias e estabelecimentos para fornecimento de refeições e lanches rápidos, exclusiva e obrigatoriamente através de tele entrega, não podendo haver, em hipótese alguma, atendimento em mesas ou permanência no local;

III - Restaurantes ala carte, prato feito e buffet sem auto serviço:

a) localizados as margens de rodovias, poderão trabalhar com atendimento presencial no horário das 07:00 horas às 19:00 horas, tendo o seu limite de atendimento restrito a 50% de sua capacidade normal de atendimento, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

b) os demais estabelecimentos do gênero poderão funcionar exclusiva e obrigatoriamente através de sistema de tele-entrega, pague e leve e drive thru;

IV - Padarias, Bares e Lancherias poderão funcionar, no horário comercial exclusivamente através de tele entrega, drive-thru ou pague e leve, com o limite máximo de 4 (quatro) clientes simultaneamente, não podendo haver, em hipótese alguma, atendimento em mesas ou permanência no local;

V - Supermercados, Mercados e similares tem liberação para comercializar apenas produtos alimentícios e de limpeza, devendo obrigatoriamente isolar toda a área de produtos não essenciais, atendendo 01 (um) cliente a cada 16 m², considerando-se apenas a área cadastrada no órgão competente municipal (Cadastro Municipal), com limite máximo de até 50 clientes simultaneamente, independentemente de sua área ou capacidade de atendimento, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

VI - Bazares e similares tem liberação para comercializar apenas produtos alimentícios e de limpeza, devendo obrigatoriamente isolar toda a área de produtos não essenciais, atendendo 01 (um) cliente a cada 16 m², considerando-se apenas a área cadastrada no órgão competente municipal (Cadastro Municipal), com limite máximo de até 10 clientes simultaneamente, independentemente de sua área ou capacidade de atendimento, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

VII - Lojas de Departamento, Papelarias, Calçados, Confecção e Vestuário poderão funcionar, com portas fechadas, exclusivamente através do sistema de tele-entrega;

VIII - Madeiras, Ferragens e Agropecuárias poderão atender 01 (um) cliente a cada 16 m², considerando-se apenas a área cadastrada no órgão competente municipal (Cadastro Municipal), com limite máximo de até 20 (vinte) clientes simultaneamente, independentemente de sua área ou capacidade de atendimento, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

IX - Pet Shops poderão atender o limite de apenas 01 (um) cliente por vez, através de pré-agendamento e com portas fechadas, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

X - Hotéis, Motéis, Pousadas e similares poderão funcionar com o limite máximo de até 40% de sua capacidade normal de funcionamento;

XI - Salões de Beleza e similares poderão atender o limite de apenas 01 (um) cliente por vez, através de pré-agendamento e com portas fechadas, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

XII - Farmácias poderão atender o limite máximo de até 04 clientes simultaneamente, independentemente de sua área ou capacidade de atendimento, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

XIII - Academias e similares poderão atender 01 (um) cliente a cada 16 m², considerando-se apenas a área cadastrada no órgão competente municipal (Cadastro Municipal), respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

XIV - Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Arquitetura, Publicidade, Imobiliárias e similares poderão atender o limite de apenas 01 (um) cliente por vez, através de pré-agendamento e com portas fechadas, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

XV - Segurança Privada, Vigilância e similares poderão atender o limite de apenas 01 (um) cliente por vez, através de pré-agendamento e com portas fechadas, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

XVI - Mecânicas e Autopeças poderão atender o limite de apenas 01 (um) cliente por vez, através de pré-agendamento e com portas fechadas, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

XVII - Postos de Combustíveis poderão funcionar obrigatoriamente no horário comercial pré-estabelecido neste Decreto.

XVIII - Missas e Cultos Religiosos poderão ocorrer com limite máximo de até 30 pessoas, respeitando as normas de distanciamento social pré-estabelecidas e todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

XIX - Casas Noturnas, Pub's, Eventos, Clubes Sociais e Esportivos e similares estão com seu funcionamento proibido;

XX - Agências de Turismo, Passeios e Excursões estão com funcionamento proibido.

§ 1º Todos os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, liberados para funcionamento com portas abertas, deverão obrigatoriamente, utilizar-se de cordão de isolamento em seu acesso, para controle de entrada e saída de clientes, respeitando os limites estabelecidos neste Decreto.

§ 2º Todos os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços deverão obrigatoriamente, afixar em local amplamente visível, cartazes contendo:

a) Limite máximo de Clientes permitidos no interior do estabelecimento.

Art. 6º Os empreendimentos com área igual ou superior a 300m², deverão obrigatoriamente aferir a temperatura corporal dos clientes e funcionários antes de adentrarem no estabelecimento, por meio de termômetro infravermelho sem contato.

Parágrafo único. Sendo aferida temperatura de 37,8º (trinta e sete virgula oito graus Celsius) ou superior, não será permitida a entrada da pessoa no estabelecimento.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais quando autorizados a funcionar deverão utilizar sistema de controle de acesso, através da distribuição de fichas, ou sistema similar.

Parágrafo único. Todas as fichas devem ser repetida e constantemente higienizadas antes de serem entregues aos clientes.

Art. 8º Ficam vedados os eventos em vias e logradouros públicos de feiras de abastecimento, realizadas ao ar livre, enquanto o município ou região estiver classificado na Bandeira Vermelha ou Preta do Sistema de Distanciamento Controlado regulamentado pelo [Decreto Estadual 55.241](#), de 10 de maio de 2020.

Art. 9º O descumprimento das medidas impostas por este Decreto, acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

por dia, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento ao comércio que o fizer, conforme [artigo 45 do Decreto Municipal nº 10](#), de 26 de março de 2020.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Balneário Pinhal, 28 de julho de 2020.

*Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita do Balneário Pinhal*

*Registra-se e Publique-se
Data Supra*

*Cassiana Inês Santos de Andrade
Secretária Municipal de Administração e Planejamento*